

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA INDUSTRIAL DO ALTO DOS BACELOS

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

UNIDADE PROJETO, GESTÃO URBANÍSTICA E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

GABINETE DE PLANEAMENTO E URBANISMO

Abril de 2023

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO
3. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR
4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR
5. CONTEUDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO
6. ANEXO - REGULAMENTO



Município de Borba

1. INTRODUÇÃO

A proposta de alteração ao plano de pormenor traduz-se na possibilidade de permitir uma maior agregação de lotes, tal como já previsto inicialmente pelo plano, resultando a alteração da planta de implantação no que concerne à numeração dos lotes e possibilidade de anexação, respetivo ajustamento na tabela anexa à peça desenhada e alteração do regulamento. Trata-se essencialmente de adequar esta zona industrial a uma nova realidade decorrente da evolução das condições económicas e sociais, conforme previsto na alínea a) do n.º2 do artigo 115º do Decreto -lei n.º 80/2015, de 14 de maio - RJIGT na atual redação, permitindo maior flexibilidade para a instalação de indústrias, contribuindo assim para a execução do plano.

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO

O Plano de Pormenor inicial foi publicado na 2ª série do Diário da República a 21 de janeiro de 1997, propunha a concretização de uma ocupação de lotes de menor dimensão, contudo atendendo às orientações do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM) já revogado, remetia para as zona industrial uma ocupação essencialmente vocacionada para a atividade dos mármore que pressupunha um novo tipo de organização e dimensão dos lotes, e também, devido à fraca concretização e dificuldade de execução de infraestruturas. A par da elaboração do Estudo Global da UNOR 2, elaborou-se a revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, objeto de publicação em Diário da República n.º 69, 2ª série, a 6 de abril de 2006, tendo merecido aprovação pela Assembleia Municipal a 16 de dezembro de 2005.

O procedimento de alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, teve início com a deliberação de Reunião de Câmara pública realizada a 22 de fevereiro de 2023, tendo sido deliberado por unanimidade, aprovar a proposta de elaboração da alteração ao Plano de Pormenor, nos termos do disposto no artigo 76º, conjugado com o n.º 1 do artigo 119º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) na atual redação. No caso em concreto, as alterações aos planos territoriais seguem com as necessárias adaptações, os procedimentos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação. O procedimento de alteração do Plano de Pormenor está enquadrado no artigo 118º - alterações dos planos e artigo 119º - procedimento, ambos do RJIGT.

Neste sentido, resultou a seguinte deliberação de Câmara Municipal:

1. A elaboração da alteração à revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, de acordo com o disposto no n.º1 artigo 76º e n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, publicado pelo Decreto -lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na atual redação;

2. Considerar a alteração do Plano de Pormenor como não sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do n.º 1, do artigo 78.º, do citado RJIGT, por se considerar que as alterações a introduzir não são suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente;

3. Iniciar o procedimento de alteração do Plano de Pormenor referido, propondo que a sua elaboração seja concretizada no prazo de 15 dias;

4. Estabelecer o prazo de 15 dias para a formulação de sugestões e para apresentação de informações, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respetivo procedimento, com início decorridos 5 dias após a publicação do respetivo aviso no Diário da República, de acordo com o previsto no n.º 2, do artigo 88.º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acrescentar, que se entende que a alteração ao Plano de Pormenor referido, não está sujeita a avaliação ambiental estratégica, nos termos do artigo 78º do Decreto-lei n.º 80/2015, de 14 de maio na atual redação, e do Decreto-lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011, de 4 de maio, por se considerar que as alterações a introduzir não são suscetíveis de provocar efeitos significativos no ambiente, conforme relatório de Isenção de AAE.

Foi publicado o Aviso n.º3632/2023 em Diário da República n. 35 a 17 de fevereiro de 2023, estabelecendo formalmente o início do procedimento de alteração e o prazo de participação pública, que decorreu entre 28 de fevereiro e 20 de março, não tendo havido qualquer participação ou sugestão.

3. ÂMBITO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR

A área de intervenção do Plano de Pormenor corresponde a 46.65 hectares, a revisão concretizada em 2006, surgiu da necessidade de adaptar esta área às necessidades de instalação de indústrias vocacionadas para o setor dos mármore, indústrias agroalimentares, logística e armazenagem, comércio e serviços e espaços de equipamentos de utilização coletiva, orientações que também provieram do PROZOM, já revogado. Os Objetivos do PROZOM dirigiam-se em particular à gestão da exploração e transformação do mármore.

A revisão do Plano de Pormenor foi desenvolvida, com as seguintes premissas:

- As disposições e normas orientadoras do PROZOM – Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore que preconiza a implementação de uma política ativa de atração de investimento para as zonas industriais passando, entre outras medidas, por uma redefinição do dimensionamento dos lotes industriais, bem como dos valores associados à sua comercialização;

- Tendo presente as linhas de orientação traçadas pela Câmara Municipal de Borba e a legislação em vigor, nomeadamente, à data o Decreto-Lei 380 / 99 de 22 de Setembro.

A área de intervenção do Plano de Pormenor é de 48,60 hectares a ocupar da seguinte forma:

| ÁREAS FUNCIONAIS | m 2 | % |
|---|------------------|---------------|
| Espaços de Indústria, Logística e Armazenagem (incluindo os lotes industriais já ocupados) | 268901,40 | 55,27 |
| Espaços de Comércio e Serviços | 9886,05 | 2,03 |
| Espaços de Equipamentos de Utilização Colectiva (incluindo a estação de transferência de resíduos sólidos, já instalada)) | 15526,66 | 3,19 |
| Espaços Verdes de Utilização Colectiva | 35949,60 | 7,38 |
| Espaços Verdes de Enquadramento | 41132,12 | 8,45 |
| Espaços Verdes de Protecção | 51609,00 | 10,63 |
| Rede Viária e Estacionamento Público | 63505,67 | 13,05 |
| TOTAL | 486510,50 | 100,00 |

Figura 1 – tabela representativa da zona industrial por tipo de ocupação

A estrutura base de ordenamento do Plano de Pormenor em vigor, foi determinada nos seguintes conceitos e objetivos gerais:

- Criação de uma estrutura flexível, não sujeita a um modelo urbano standartizado ou de implantação de infraestruturas básicas rígido;
- Promoção de um modelo multifuncional, com capacidade para albergar um leque diversificado de atividades e funções estratégicas.



Figura 2 - planta de implantação da revisão do plano de pormenor da zona industrial do alto dos bacelos (sem escala)

O plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, teve ao longo destes anos uma fraca execução, encontrando-se apenas concretizado o seguinte:

- Parte dos lotes industriais, consagrados no Plano de Pormenor em vigor, e que se encontram localizados na área confinante com a Estrada Municipal 508-3;
- A parcela de terreno onde se encontra já implantada a Estação de Transferência de Resíduos Sólidos;
- O acesso viário que estabelece a ligação da Estrada Municipal 508-3 à Estação de Transferência de Resíduos Sólidos Urbanos;
- A operação de loteamento promovida pelo Município de Borba para concretização dos lotes n.º 18 A,,B e C; 18 A e B; 20; 16 D e o lote correspondente à Estação de Transferência.

A fraca execução deveu-se em parte, à dificuldade em executar as infraestruturas previstas, que apesar de no âmbito da revisão do plano, os lotes terem sido redimensionados e com possibilidade de agregação para constituir lotes de maior dimensão, constata-se que os lotes previstos têm ainda área insuficiente para instalação de algumas indústrias, com requisitos industriais muito exigentes e

com necessidade de adaptação a uma nova realidade económica. Este fator tem contribuído para a dificuldade de execução desta zona industrial, pelo que a alteração ao Plano de Pormenor se reveste de grande importância para tornar esta área mais atrativa, fixar assim empresas e promover a execução do plano.



Figura 3 – ortofotomapa de 2018 – área de intervenção (sem escala)

Ainda, a dificuldade do Município em concretizar as infraestruturas previstas, associadas a um elevado custo de execução. Embora o Município tenha adquirido algumas parcelas de terreno, atendendo à configuração do cadastro, a concretização dos lotes exigiria a negociação com os particulares na aquisição de pequenas áreas.

Pelo exposto, a alteração consistirá na possibilidade de associação de lotes, permitindo assim mais flexibilidade na criação de lotes de maior dimensão e ajustados às necessidades de cada indústria.

Entendeu-se que a melhor forma de permitir a agregação de lotes sem alterar a estrutura viária e o desenho urbano, seria permitir a junção de lotes por quarteirão, interferindo apenas na numeração que consta da planta de implantação. Na tabela anexa à planta de implantação, representa-se a possibilidade de anexação, com diminuição do número de lotes, conferindo a cada lote a área total resultante da associação, o que não interfere na área total dos lotes, mas sim na possibilidade de criação de lotes de maior dimensão, caso seja essa a necessidade. Desta proposta resultam os lotes de acordo com a tabela seguinte:

| Lotes e Possibilidade de Associação | | | |
|-------------------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|
| Lotes resultantes de Associação | | Lotes previstos | |
| Designação | Área (m ²) | Designação | Área (m ²) |
| L-01A | 13310,80 | L-01AA | 13310,80 |
| L-01B | 11148,00 | L-01BB | 11148,00 |
| L-01C | 3925,60 | L-01CC | 3925,60 |
| L-01D | 4122,40 | L-01DD | 4122,40 |
| L-01E | 4129,60 | L-01EE | 4129,60 |
| L-01F | 3858,90 | L-01FF | 3858,90 |
| | 40993,30 | | |
| L-02A | 4448,30 | L-02AA | 4448,30 |
| L-02B | 3223,00 | L-02BB | 3223,00 |
| | 7691,30 | | |
| L-03A | 4789,80 | L-03AA | 4789,80 |
| L-03B | 4994,40 | L-03BB | 4994,40 |
| L-03C | 5001,30 | L-03CC | 5001,30 |
| L-03D | 4754,00 | L-03DD | 4754,00 |
| | 19539,50 | | |
| L-04A | 17934,40 | L-04AA | 17934,40 |
| L-04B | 6393,60 | L-04BB | 6393,60 |
| L-04C | 9747,30 | L-04CC | 9747,30 |
| L-07A | 20281,20 | L-07AA | 20281,20 |
| L-07B | 2010,80 | L-07BB | 2010,80 |
| L-07C | 1948,20 | L-07CC | 1948,20 |
| L-07D | 1887,50 | L-07DD | 1887,50 |
| | 16029,10 | | |
| L-08A | 4910,90 | L-08AA | 4910,90 |
| L-08B | 4854,70 | L-08BB | 4854,70 |
| L-08C | 4882,60 | L-08CC | 4882,60 |
| L-08D | 4880,60 | L-08DD | 4880,60 |
| L-08E | 4878,50 | L-08EE | 4878,50 |
| L-08F | 5612,20 | L-08FF | 5612,20 |
| L-08G | 9109,70 | L-08GG | 9109,70 |
| L-08H | 15719,70 | L-08HH | 15719,70 |
| | 54878,90 | | |
| L-09A | 2620,80 | L-09AA | 2620,80 |
| L-09B | 1450,20 | L-09BB | 1450,20 |
| L-09C | 2598,20 | L-09CC | 2598,20 |
| | 8341,98 | | |
| Total Parciais | 18228,034 | Total Parciais | 18228,034 |
| Total | 287129,434 | Total | 287129,401 |

| | | | |
|-----------------------|-------------------|-----------------------|-------------------|
| L-09D | 2302,20 | L-09DD | 2302,20 |
| L-09E | 3154,30 | L-09EE | 3154,30 |
| L-09F | 2598,20 | L-09FF | 2598,20 |
| L-09G | 2598,20 | L-09GG | 2598,20 |
| L-09H | 2275,90 | L-09HH | 2275,90 |
| L-09I | 3292,80 | L-09II | 3292,80 |
| L-09J | 2598,20 | L-09JJ | 2598,20 |
| L-09K | 2598,20 | L-09KK | 2598,20 |
| L-09L | 2598,20 | L-09LL | 2598,20 |
| | 28028,80 | | |
| L-10A | 4523,90 | L-10AA | 4523,90 |
| L-10B | 4696,70 | L-10BB | 4696,70 |
| L-10C | 6977,70 | L-10CC | 6977,70 |
| L-10D | 8092,10 | L-10DD | 8092,10 |
| L-10E | 7249,20 | L-10EE | 7249,20 |
| L-10F | 9914,30 | L-10FF | 9914,30 |
| | 41455,90 | | |
| L-16A | 2548,60 | L-16AA | 2548,60 |
| L-16B | 2541,20 | L-16BB | 2541,20 |
| L-16C | 2545,60 | L-16CC | 2545,60 |
| L-16D | 2548,20 | L-16DD | 2548,20 |
| L-16E | 2548,20 | L-16EE | 2548,20 |
| L-16F | 2545,60 | L-16FF | 2545,60 |
| L-16G | 2547,80 | L-16GG | 2547,80 |
| L-16H | 2548,20 | L-16HH | 2548,20 |
| L-16I | 2632,30 | L-16II | 2632,30 |
| | 26211,30 | | |
| Total Parciais | 268901,402 | Total Parciais | 268901,402 |
| S-1R | 2380,74 | S-1R | 2380,74 |
| S-2R | 2024,43 | S-2R | 2024,43 |
| S-2B | 2842,98 | S-2B | 2842,98 |
| | 4867,39 | | |
| S-3R | 2637,82 | S-3R | 2637,82 |
| E-1R | 3763,50 | E-1R | 3763,50 |
| E-1B | 2328,48 | E-1B | 2328,48 |
| E-1C | 2250,00 | E-1C | 2250,00 |

Quebra de secção (continua)

Figura 4 – tabela representativa da alteração dos lotes



Figura 5- Proposta de Alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Babelos (sem escala)



Município de Borba

Resulta também a alteração ao regulamento, no que concerne ao estabelecido nos n.º 4 5 e 6 do artigo 20.º, ou seja, o cumprimento dos afastamentos definidos na planta de implantação, excecionado às situações que por imposição da implantação da edificação industrial, seja devidamente justificado o não cumprimento dos limites definidos. Ainda de referir que, como existe a possibilidade de anexação de vários lotes, não se justifica o somatório de todas as áreas de afastamento dos lotes a anexar, uma vez que pode condicionar a implantação do edifício, pelo que se propõe balizar a área máxima de afastamento em 10 metros. Em sumula, as alterações propostas ao regulamento são as seguintes:

Artigo 20.º

Afastamentos aos limites dos lotes

- 1 — O afastamento mínimo das construções às extremas laterais dos respetivos lotes é de 5 m.
- 2 — O afastamento mínimo das construções ao fundo do lote é de 5 m.
- 3 — O afastamento das construções à frente do lote é de 10 m.
- 4 — **A implantação das construções deve respeitar os alinhamentos à «frente do lote» definidos na planta de implantação. Quando, por razões de layout industrial, resultante da especificidade de cada indústria, não seja possível cumprir o referido alinhamento, poderá o Município autorizar tal exceção, a requerimento do interessado, desde que sejam garantidos afastamentos superiores a 10 m.**
- 5 — Nos casos em que o alinhamento definido na planta de implantação determinar um afastamento inferior ao definido no n.º 3 do presente artigo (como acontece nos lotes previstos nos espaços de equipamentos de utilização coletiva), o **parâmetro urbanístico que deve prevalecer é o do alinhamento.**
- 6 — **Nos lotes que resultam de associação nos termos do artigo 18.º, as larguras das faixas livres suprimidas entre as edificações devem ser somadas aos afastamentos laterais remanescentes, até um máximo de 10 m.**

As servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicáveis na área de intervenção do Plano respeitam as disposições consagradas na legislação em vigor quanto às zonas non aedificandi rodoviárias associadas à Estrada Municipal 508-3 e à Variante de Borba à EN 255, mantendo-se inalteradas face à natureza da alteração preconizada.

A Revisão do Plano de Pormenor teve como suporte a cartografia topográfica da área de intervenção elaborada em formato digital à escala 1/1000. Entende-se que de acordo com o previsto no n.º 7 do n.º Decreto-Lei n.º 193/95, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 130/2019 de 30 de agosto, Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho, a cartografia a utilizar na alteração proposta não carece de

atualização, uma vez que os prazos previstos no n.º 5 do mesmo artigo, não se aplicam às dinâmicas de alteração de área inferior a 2 ha, de alteração por adaptação, de alteração simplificada, de correções materiais e às medidas preventivas, nem às alterações que decorrem do regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE).

4. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL EM VIGOR

A área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos insere-se na revisão do Plano Diretor Municipal publicado em DR II série n.º 5 de 8 de janeiro, através do Edital n.º 35/2008) e alteração por Adaptação ao PDM de Borba por determinação do PROT Alentejo

Na área de intervenção, vigoram ainda os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT) – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro
- Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA) - Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/2010, Diário da República 1ª série n.º 148, de 2 de agosto de 2010

De referir que, a proposta de Revisão do PDM de Borba em curso, propõe a 2ª revisão do Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos.

5. CONTEUDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

A presente proposta de alteração do Plano de Pormenor referido é constituída pelos seguintes elementos (conteúdo material e documental):

1. Elementos constituintes da proposta de alteração:
 - Alteração à planta de implantação;
 - Alteração ao regulamento.
2. Elementos complementares da proposta de alteração:
 - Relatório de fundamentação;
 - Relatório de fundamentação de dispensa de realização de Avaliação Ambiental Estratégica.



Borba
município

Município de Borba

6. ANEXO - REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O Plano de Pormenor da Zona Industrial do Alto dos Bacelos, adiante designado por Plano, abrange uma área do município de Borba com cerca de 48,65 ha. Os limites desta área encontram-se identificados na planta de implantação e na planta de condicionantes, elaboradas à escala de 1:1000.

Artigo 2.º

Natureza jurídica

O Plano tem a natureza de regulamento administrativo.

Artigo 3.º

Princípios e objetivos gerais

1 — A estruturação da zona industrial do Alto dos Bacelos tem como princípios gerais a ocupação flexível, e a programação faseada, de um leque muito diversificado de atividades, e funções estratégicas, que contribuam para o ordenamento e dinamização da atividade económica na zona dos mármore.

2 — O Plano tem como objetivos gerais a definição detalhada da conceção de uma forma de ocupação que sirva de base aos projetos de execução das infraestruturas, da arquitetura dos edifícios e dos espaços exteriores, e que salvguarde uma boa articulação funcional com a área envolvente, tendo em vista, nomeadamente, as possibilidades de expansão futura.

Artigo 4.º

Conteúdo material

Nos termos do disposto na legislação em vigor, o Plano estabelece a definição e caracterização da área de intervenção, identificando, nomeadamente, o desenho urbano, a distribuição de funções e os parâmetros urbanísticos e o sistema de execução a utilizar.

Artigo 5.º

Conteúdo documental

Para além do presente Regulamento, o Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- Planta de implantação, elaborada à escala de 1:1000, definindo os espaços públicos, de circulação viária e pedonal, de estacionamento, alinhamentos, implantações e distribuição volumétrica e funcional, bem como a localização de zonas verdes e a equipar;
- Planta de condicionantes, elaborada à escala de 1:1000, assinalando as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor, que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento;
- Planta de enquadramento, que reproduz os extratos da planta de ordenamento do PDM de Borba, da planta de ordenamento do Plano Regional de Ordenamento do Território da Zona dos Mármore (PROZOM) e da planta de zonamento do estudo global da UNOR 2;
- Relatório, que fundamenta as principais medidas, indicações e disposições adotadas;
- Programa de execução e plano de financiamento.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos da aplicação do presente Regulamento, são adotadas as seguintes definições:

- «Lote» — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;
- «Loteamento» — operação de fracionamento e infraestruturização de uma propriedade ou parcela, com vista à produção de lotes;
- «Área de construção» — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é o valor expresso em metros quadrados, resultante do somatório

das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento;

- «Área de implantação» — área medida em projeção vertical das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, incluindo anexos mas excluindo varandas e platibandas;
- «Percentagem de ocupação» — relação entre a área de implantação e a área do lote;
- «Índice de utilização do lote» — relação entre a área de construção e a área do lote;
- «Índice volumétrico (metros cúbicos/metros quadrados)» — relação entre volume de construção acima do solo e a área do lote;
- «Área impermeabilizada» — área do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos e demais obras que impermeabilizem o terreno;
- «Altura total das construções» — dimensão vertical da construção medida a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento desta, até ao ponto mais alto, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
- «Cércea» — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto da cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.;
- «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do terreno na fachada da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- «Pé-direito» — distância que vai do pavimento ao teto de um compartimento;
- «Logística» — atividades de valor acrescentado, nomeadamente de acabamento industrial e auxiliares do processo industrial, de montagem de peças e componentes, de enchimento, acondicionamento e embalagem, bem como atividades de etiquetagem, agrafagem, rotulagem, etc.; atividades associadas ao transporte, armazenagem e distribuição de mercadorias, nomeadamente transporte internacional, armazéns de empresas produtoras, empresas de distribuição urbana; serviços de apoio ao veículo (parqueamento de pesados, estação de serviço, oficinas de manutenção e reparação, venda de peças, centro de inspeção de veículos, serviços municipais — oficina e recolha de viaturas);
- «Pavilhões modulares» — naves industriais multiclientes (predominantemente destinadas ao acolhimento de atividades logísticas de valor acrescentado e atividades logísticas de transportes/armazenagem/distribuição) baseadas numa unidade, ou módulo base, a partir do qual se podem estabelecer diversas possibilidades de agregação tendo em vista a criação de frações imobiliárias autónomas — em regime de propriedade horizontal — de dimensão muito variável (desde o valor mínimo — o módulo base — até a um valor máximo correspondente à área total do edifício).

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Zonas non aedificandi rodoviárias

Relativamente às distâncias mínimas e zonas *non aedificandi* associadas à Estrada Municipal n.º 508-3 e à variante de Borba à EN 255, deverão ser respeitadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Uso do solo e conceção do espaço

SECÇÃO I

Qualificação do solo

Artigo 8.º

Categorias

A qualificação do solo na zona industrial do Alto dos Babelos processa-se através da definição das seguintes subcategorias:

- a) Espaços de indústria, logística e armazenagem;
- b) Espaços de comércio e serviços;
- c) Espaços de equipamentos de utilização coletiva;
- d) Espaços verdes de utilização coletiva;
- e) Espaços verdes de enquadramento;
- f) Espaços verdes de proteção.

SECÇÃO II

Uso do solo

Artigo 9.º

Espaços de indústria, logística e armazenagem

1 — As áreas de que trata o presente artigo destinam-se à implantação de atividades industriais, de logística e armazenagem.

2 — As atividades industriais admitidas incluem todos os tipos de estabelecimentos industriais, de acordo com a lista anexa ao diploma legal que estabelece a sua classificação para efeito de licenciamento.

3 — É permitida, exceionalmente ao disposto no n.º 1 do presente artigo, a criação de áreas de habitação desde que as mesmas satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Tenham como finalidade a residência dos «guardas» das unidades industriais;
- b) Sejam integradas no edifício principal do estabelecimento industrial respetivo;
- c) Não ultrapassem os 100 m² de área de construção, valor este que deve ser considerado como parte integrante da edificabilidade máxima permitida, no presente Regulamento, para o respetivo lote.

Artigo 10.º

Espaços de comércio e serviços

1 — Os espaços de comércio e serviços são áreas em que o uso dominante se destina ao acolhimento de atividades comerciais e de serviços incluindo escritórios.

2 — Admite-se, exceionalmente, ao disposto no número anterior, e em alternativa ao uso referido, um aproveitamento parcial do terreno para a criação de um equipamento de utilização coletiva (de acordo com o âmbito consagrado no n.º 1 do artigo 11.º do presente Regulamento, para esta subcategoria de espaço) desde que:

- a) Sejam respeitados todos os parâmetros urbanísticos definidos para a subcategoria de espaço de que trata o presente artigo;
- b) Não se ultrapasse o valor correspondente a 40% da área de construção admitida nesta subcategoria de espaço, valor este que deve ser considerado como parte integrante da edificabilidade máxima permitida.

Artigo 11.º

Espaços de equipamentos de utilização coletiva

1 — Os espaços de equipamentos de utilização coletiva são constituídos por áreas afetas às instalações (incluem as ocupadas pelas edificações e os terrenos envolventes afetos às instalações) destinadas à prestação de serviços à coletividade e à prestação de serviços de carácter económico que se enquadram na estratégia de desenvolvimento da Câmara Municipal de Borba e que sejam compatíveis (ou complementares) com o tipo de atividades previstas no presente Plano para a zona industrial do Alto dos Babelos.

2 — Os parâmetros urbanísticos apresentados na planta de implantação e no quadro anexo I, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação», do presente Regulamento, para as áreas de que trata o presente artigo, têm um carácter orientador da ocupação global destes espaços, devendo, perante a concretização de uma unidade de equipamento específica, ser aplicados os recomendados, e adotados, pelas entidades de tutela sectorial ou, no caso de não existirem, os veiculados pelas Normas para a Programação de Equipamentos Coletivos da DGOTDU.

3 — Na área correspondente à parcela de terreno onde se encontra implantado um equipamento de utilização coletiva, designado por Estação de Transferência de Resíduos Sólidos, a alteração do uso do

solo só é admitida desde que se destine à instalação de espaços de equipamentos de utilização coletiva nos termos do disposto no presente artigo.

Artigo 12.º

Espaços verdes e de utilização coletiva

1 — Os espaços verdes de utilização coletiva são constituídos por espaços livres, entendidos como espaços exteriores, complementares dos espaços de equipamentos de utilização coletiva e dos espaços de comércio e serviços — referidos respetivamente nos artigos 10.º e 11.º do presente Regulamento — localizados em áreas que lhes são contíguas e que se prestam a uma utilização com funções de recreio e lazer por parte da população utente. Incluem, nomeadamente, jardins, equipamentos desportivos a céu aberto e praças.

2 — Os espaços de que trata o presente artigo correspondem, de acordo com o disposto no número anterior, a zonas ajardinadas e equipadas a serem projetadas, de forma integrada com as áreas comerciais e de serviços ou com os equipamentos coletivos que venham a instalar-se. Prevê-se a utilização dominante de vegetação de carácter ornamental, atendendo, no entanto, aos seus custos de manutenção.

3 — Sempre que necessário os espaços verdes de utilização coletiva devem ser dotados de sistema de rega automático, devendo, ainda, ser equipados com campos de jogos, áreas de recreio e mobiliário urbano nas zonas de estadia.

Artigo 13.º

Espaços verdes de enquadramento

1 — As áreas de que trata o presente artigo correspondem aos espaços verdes que envolvem a área do Plano e aos espaços adjacentes à rede viária, e têm como objetivo a integração paisagística do edificado, das vias e da zona industrial entendida como um todo. 2 — Nos espaços verdes que envolvem a área do Plano devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) A ocupação deve ser constituída por uma cortina arbórea e arbustiva implantada sobre revestimento herbáceo, devendo recorrer-se exclusivamente a espécies autóctones e ou tradicionais, perfeitamente adaptadas às condições edafoclimáticas locais, assegurando tanto a função de integração como a de proteção de eventuais fontes de ruído. A respetiva composição e implantação deve ter as características técnicas adequadas às referidas funções;
- b) As espécies arbustivas devem surgir em três faixas: uma faixa central incorporando espécies arbustivas de grande porte e duas faixas exteriores incorporando espécies arbustivas de pequeno porte;
- c) Na faixa interior devem surgir as árvores, predominantemente de folha permanente, muitas das quais oliveiras, que podem ser transplantadas a partir do interior da área de intervenção, de zonas onde a implantação de vias e edificado obrigue ao seu arranque;
- d) Nestas áreas as árvores devem ser instaladas por plantação e as herbáceas e arbustos por hidrossementeira.

3 — Nos espaços verdes adjacentes à rede viária e às áreas construídas devem ser observadas as seguintes disposições:

- a) Estes espaços devem ser preenchidos com arbustos de pequena dimensão, acompanhados de um revestimento do solo com gravilhas coloridas de mármore. Nestas faixas devem ser, também, plantadas árvores de arranquio, maioritariamente de folha caduca, autóctones e ou tradicionais;
- b) Nas rotundas pode ter lugar a modelação do terreno por forma a diversificar e valorizar o aspeto cénico do conjunto em articulação com os restantes espaços verdes.

Artigo 14.º

Espaços verdes de proteção

1 — Os espaços verdes de proteção correspondem às áreas de olival a proteger e valorizar. Tratam-se, designadamente, das zonas mais declivosas que se encontram ocupadas com olival e que se localizam a sul da área de intervenção do Plano.

2 — Nas áreas referidas no número anterior:

- a) Devem ser mantidas as características do relevo e vegetação;

- b) Não é permitida qualquer impermeabilização do solo, a não ser para o estabelecimento de eventuais caminhos pedonais semipermeáveis e para o acolhimento de funções compatíveis com os espaços verdes;
- c) Admite-se alguma modelação do terreno e a plantação de outras espécies arbóreas ao longo dos caminhos pedonais que vierem a ser criados, onde devem ser localizados elementos de mobiliário, nomeadamente bancos e papeleiras.

SECÇÃO III

Dimensão dos lotes e parâmetros urbanísticos

Artigo 15.º

Lotes previstos

Os lotes previstos e a sua dimensão expressa em metros quadrados encontram-se identificados na planta de implantação e no quadro anexo I, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação», do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Ocupação dos lotes

1 — A ocupação dos lotes deve cumprir, para além das especificações constantes na planta de implantação e no quadro anexo I, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação» o articulado do presente Regulamento.

2 — Os projetos das instalações industriais, de armazéns e de logística, a implementar, devem organizar o lote, prevendo a existência de espaço para estacionamento de veículos no seu interior, considerando a área necessária à carga, descarga e circulação de veículos pesados e o tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas.

3 — Os espaços compreendidos entre as fachadas e as divisórias dos lotes devem ser pavimentados ou relvados, conforme vier a ser definido nos projetos das construções industriais, de armazenagem ou de logística, não se admitindo a implantação de quaisquer outras construções, mesmo que precárias, na área do lote.

4 — A impermeabilização do solo, resultante da pavimentação, implantação de construção, acessos e estacionamento, não deve exceder os 85 % da área do lote.

5 — A utilização dos espaços não impermeabilizados não deve contemplar depósitos de sucata ou desperdícios, bem como de materiais não relacionados com o funcionamento das unidades industriais, de armazenagem e de logística, devendo observar as normas vigentes sobre salubridade e higiene.

6 — Admite-se a instalação de escritórios de empresas em qualquer dos lotes definidos na planta de implantação, quando tal esteja associado à atividade principal e desde que os mesmos não constituam uma edificação autónoma.

7 — Nos lotes existentes, e já ocupados, admitem-se ações de transformação ou de reabilitação — podendo envolver demolições de edifícios existentes ou a construção de novos edifícios — desde que sejam satisfeitas as disposições previstas no presente Regulamento quanto a usos do solo e indicadores de ocupação.

8 — Na ocupação dos lotes contíguos às estradas e caminhos municipais deve ser tido em consideração o disposto na legislação em vigor relativamente à tipologia das instalações a criar nas respetivas áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública.

Artigo 17.º

Criação de frações imobiliárias

1 — É permitida a criação de frações imobiliárias, em regime de propriedade horizontal, para venda ou arrendamento, nos lotes previstos como espaços de comércio e serviços, nos termos do disposto no artigo 10.º, e nos lotes que vierem a acolher pavilhões modulares (multiclientes) nos termos do disposto no n.º 14 do artigo 6.º

2 — A área de cada fração, nos pavilhões modulares (multiclientes), referidos no número anterior, não deve ser inferior à área correspondente a um módulo base de 250 m².

Artigo 18.º

Associação de lotes

1 — É permitida a associação de lotes, nos termos legais, podendo ser agregados dois, ou mais lotes, correspondendo à constituição de lotes de maior dimensão, nos termos do previsto na planta de

implantação e no quadro anexo I, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação».

2 — Nos lotes que resultarem de associação, nos termos do disposto no número anterior, devem ser respeitados todos os índices e parâmetros urbanísticos aplicáveis aos lotes no articulado do presente Regulamento, nomeadamente a edificabilidade máxima admitida, os alinhamentos definidos na planta de implantação e os afastamentos previstos no artigo 20.º

Artigo 19.º

Índices urbanísticos

1 — Define-se, no âmbito do lote, uma percentagem máxima de ocupação do solo de 0,50, aceitando-se, excecionalmente, um valor máximo de 0,60 no caso de implantação de pavilhões modulares e armazéns.

2 — Define-se, no âmbito do lote, um índice de utilização máximo de 0,50, aceitando-se, excecionalmente, um valor máximo de 0,60 no caso de implantação de pavilhões modulares e armazéns e um valor máximo de 1 no caso da implantação de edifícios nos lotes designados na planta de implantação por S2 (espaço de comércio e serviços) e E1 (espaço de equipamentos de utilização coletiva).

3 — O índice volumétrico máximo é de 5 m³/m², aceitando-se, excecionalmente, um valor máximo de 7 m³/m² no caso de implantação de pavilhões modulares e armazéns e no caso da implantação de edifícios nos lotes designados na planta de implantação por S2 (espaço de comércio e serviços) e E1 (espaço de equipamentos de utilização coletiva).

4 — A área de implantação e de construção, bem como o volume de construção, admissíveis em cada lote, encontra-se expressa no quadro anexo I, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação», do presente Regulamento e na planta de implantação.

Artigo 20.º

Afastamentos aos limites dos lotes

1 — O afastamento mínimo das construções às extremas laterais dos respetivos lotes é de 5 m.

2 — O afastamento mínimo das construções ao fundo do lote é de 5 m.

3 — **O afastamento das construções à frente do lote é de 10 m.**

4 — **A implantação das construções deve respeitar os alinhamentos à «frente do lote» definidos na planta de implantação. Quando, por razões de layout industrial, resultante da especificidade de cada indústria, não seja possível cumprir o referido alinhamento, poderá o Município autorizar tal exceção, a requerimento do interessado, desde que sejam garantidos afastamentos superiores a 10 m.**

5 — Nos casos em que o alinhamento definido na planta de implantação determinar um afastamento inferior ao definido no n.º 3 do presente artigo (como acontece nos lotes previstos nos espaços de equipamentos de utilização coletiva), o parâmetro urbanístico que deve prevalecer é o do alinhamento.

6 — **Nos lotes que resultam de associação nos termos do artigo 18.º, as larguras das faixas livres suprimidas entre as edificações devem ser somadas aos afastamentos laterais remanescentes, até um máximo de 10 m.**

Artigo 21.º

Altura das construções

1 — As construções industriais, de armazenagem e de logística, devem ser constituídas no máximo por um piso. Admite-se porém a existência de dois pisos, no caso de áreas de escritórios ou apoios fabris, nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 16.º, desde que no seu conjunto não ultrapassem o pé-direito máximo do edifício em que se integram.

2 — As construções industriais, de armazenagem e de logística devem ter uma altura máxima de 12 m.

3 — As construções comerciais, de serviços e de equipamentos de utilização coletiva devem ser constituídas no máximo por um piso. Admite-se porém a existência de dois pisos, no caso dos lotes designados na planta de implantação por S2 (espaço de comércio e serviços) e E1 (espaço de equipamentos de utilização coletiva).

4 — As construções comerciais, de serviços e de equipamentos de utilização coletiva devem ter uma altura máxima de 7 m, quando tiverem um piso, e de 12 m, quando tiverem dois pisos.

Artigo 22.º

Imagem arquitetónica

1 — As edificações devem ser projetadas segundo princípios de composição arquitetónica e adequação morfológica que preservem a sua relação com o espaço envolvente, devendo ser utilizadas em revestimentos exteriores, cores e materiais predominantes na região, nomeadamente a cor branca ou cores dentro da gama dos pastéis ou dos cinzentos em todas as unidades da mesma edificação, não sendo permitida a utilização de metais na sua cor natural.

2 — As coberturas das edificações não devem ser constituídas por elementos metálicos na sua cor natural, devendo ser preferencialmente utilizados materiais com cor semelhante à da telha cerâmica de barro e sem características refletoras.

3 — Os portões, portas e janelas do perímetro exterior das edificações devem ser construídos em madeira, ferro ou alumínio lacado.

Artigo 23.º

Vedações

A vedação dos lotes não pode exceder 1,20 m de altura para elementos construídos em alvenaria, admitindo-se como complemento sebes ou rede, desde que o conjunto não exceda a altura de 2,10 m.

CAPÍTULO IV

Rede viária e estacionamento

Artigo 24.º

Rede viária e estacionamento público

1 — As áreas de que trata o presente artigo integram a rede viária (espaço construído destinado à circulação de pessoas e viaturas) e o estacionamento público.

2 — A execução da rede viária deve respeitar o dimensionamento consagrado na planta de implantação.

3 — Os critérios de dimensionamento do estacionamento público, em função do tipo de uso, têm em consideração os valores mínimos consagrados na legislação em vigor sobre a matéria.

4 — Na planta de implantação define-se o número de lugares de estacionamento público, bem como a sua localização.

5 — Admitem-se acertos pontuais na localização dos lugares de estacionamento referidos no número anterior, desde que de tais alterações não resulte a diminuição do número total de lugares definido.

Artigo 25.º

Estacionamento privado

1 — Os critérios de dimensionamento do estacionamento privado, em função do tipo de uso, têm em consideração os valores mínimos consagrados na legislação em vigor sobre a matéria, com exceção do estacionamento de ligeiros que respeita a 50% dos valores da legislação em vigor com um mínimo de 10 lugares.

2 — Na planta de implantação e no quadro anexo 1, «Dimensão dos lotes e indicadores de ocupação», do presente Regulamento, define-se

3 o número de lugares de estacionamento privado, que devem ser criados no interior dos lotes.

CAPÍTULO V

Proteção ambiental e segurança

Artigo 26.º

Disposições legais

1 — A instalação de indústrias poluentes, nos termos da classificação consagrada na legislação em vigor sobre a matéria, está sujeita a avaliação do impacto ambiental.

2 — Todas as indústrias que produzam efluentes que necessitem de tratamento físico-químico devem proceder a um pré-tratamento dos mesmos, no interior do respetivo lote, antes da sua ligação à rede pública.

3 — Os estabelecimentos industriais geradores de poluição atmosférica devem prever medidas adequadas de antipoluição, de forma a cumprir com a legislação em vigor sobre emissões para a atmosfera de substâncias poluentes.

4 — Os estabelecimentos industriais geradores de resíduos sólidos devem prever um destino final adequado para os mesmos, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre a matéria.

5 — A instalação, e a laboração, dos estabelecimentos industriais deverá considerar, obrigatoriamente, o disposto no Regulamento Geral do Ruído.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Sistema de execução

A execução do Plano deve ser realizada de acordo com o sistema de cooperação consagrado na legislação em vigor sobre a matéria, sendo os direitos e obrigações, a estabelecer entre o município e os proprietários dos terrenos, definidos por contrato de urbanização.

Artigo 28.º

Norma transitória

Até à entrada em vigor da Revisão do Plano Diretor Municipal de Borba em curso, não podem ser admitidos projetos a que se refere a alínea a) do n.º1 do Decreto-lei n.º 232/2007 de 15 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 58/2011 de 4 de maio.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

| Lotes e Possibilidade de Associação | | | | Área de Implantação (m²) | Área de Construção (m²) | Volume de Construção (m³) | Estacionamento Privado | |
|-------------------------------------|-----------------|-----------------|-----------|--------------------------|-------------------------|---------------------------|------------------------|---------|
| Lotes Resultantes de Associação | | Lotes Previstos | | | | | Ligeiros | Pesados |
| Designação | Área (m²) | Designação | Área (m²) | | | | | |
| L 01 | 40993,30 | L 01A | 13810,80 | 6905,40 | 6905,40 | 6905,40 | 46 | 14 |
| | | L 01B | 11146,00 | 5573,00 | 5573,00 | 5573,00 | 36 | 11 |
| | | L 01C | 3925,60 | 1962,80 | 1962,80 | 1962,80 | 13 | 4 |
| | | L 01D | 4122,40 | 2061,20 | 2061,20 | 2061,20 | 14 | 4 |
| | | L 01E | 4129,60 | 2064,80 | 2064,80 | 2064,80 | 14 | 4 |
| | | L 01F | 3858,90 | 1929,45 | 1929,45 | 1929,45 | 13 | 4 |
| L 02 | 7691,30 | L 02A | 4468,30 | 2234,15 | 2234,15 | 2234,15 | 15 | 4 |
| | | L 02B | 3223,00 | 1611,50 | 1611,50 | 1611,50 | 11 | 3 |
| L 03 | 19539,50 | L 03A | 4789,80 | 2394,90 | 2394,90 | 2394,90 | 16 | 5 |
| | | L 03B | 4994,40 | 2497,20 | 2497,20 | 2497,20 | 17 | 5 |
| | | L 03C | 5001,30 | 2500,65 | 2500,65 | 2500,65 | 17 | 5 |
| | | L 03D | 4754,00 | 2377,20 | 2377,20 | 2377,20 | 16 | 5 |
| L 04 | 17934,40 | L 04 | 17934,40 | 8967,20 | 8967,20 | 8967,20 | 60 | 18 |
| L 05 | 6393,60 | L 05 | 6393,60 | 3196,80 | 3196,80 | 3196,80 | 23 | 6 |
| L 06 | 9747,30 | L 06 | 9747,30 | 4873,65 | 4873,65 | 4873,65 | 33 | 10 |
| L 07 | 16029,10 | L 07A | 10181,20 | 5090,60 | 5090,60 | 5090,60 | 34 | 10 |
| | | L 07B | 2010,80 | 1005,40 | 1005,40 | 1005,40 | 10 | 2 |
| | | L 07C | 1949,20 | 974,60 | 974,60 | 974,60 | 10 | 2 |
| | | L 07D | 1887,90 | 943,95 | 943,95 | 943,95 | 10 | 2 |
| L 08 | 54878,90 | L 08A | 4910,90 | 2455,45 | 2455,45 | 2455,45 | 17 | 5 |
| | | L 08B | 4884,70 | 2442,35 | 2442,35 | 2442,35 | 17 | 5 |
| | | L 08C | 4882,60 | 2441,30 | 2441,30 | 2441,30 | 17 | 5 |
| | | L 08D | 4880,60 | 2440,30 | 2440,30 | 2440,30 | 17 | 5 |
| | | L 08E | 4878,50 | 2439,25 | 2439,25 | 2439,25 | 17 | 5 |
| | | L 08F | 5612,20 | 2806,10 | 2806,10 | 2806,10 | 18 | 6 |
| | | L 08G | 9109,70 | 4554,85 | 4554,85 | 4554,85 | 31 | 9 |
| | | L 08H | 15719,70 | 7859,65 | 7859,65 | 7859,65 | 53 | 16 |
| L 09 | | L 09A | 2620,80 | 1310,40 | 1310,40 | 1310,40 | 10 | 3 |
| | | L 09B | 1450,20 | 725,10 | 725,10 | 725,10 | 10 | 1 |
| | | L 09C | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 09D | 2302,20 | 1151,10 | 1151,10 | 1151,10 | 10 | 2 |
| | | L 09E | 3154,30 | 1577,15 | 1577,15 | 1577,15 | 10 | 3 |
| | | L 09F | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 09G | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 09H | 2275,90 | 1137,95 | 1137,95 | 1137,95 | 10 | 2 |
| | | L 09I | 3292,80 | 1646,40 | 1646,40 | 1646,40 | 11 | 3 |
| | | L 09J | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 09K | 2539,80 | 1269,90 | 1269,90 | 1269,90 | 10 | 3 |

| | | | | | | | | |
|----------------------|------------------|--------------|------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------|------------|
| | 28028,80 | | | | | | | |
| L 10 | | L 10A | 4523,90 | 2261,95 | 2261,95 | 2261,95 | 15 | 5 |
| | | L 10B | 4696,70 | 2348,35 | 2348,35 | 2348,35 | 16 | 5 |
| | | L 10C | 6977,70 | 3488,85 | 3488,85 | 3488,85 | 24 | 7 |
| | | L 10D | 8092,10 | 4046,05 | 4046,05 | 4046,05 | 27 | 8 |
| | | L 10E | 7249,20 | 3624,60 | 3624,60 | 3624,60 | 24 | 7 |
| | | L 10F | 9914,30 | 4957,15 | 4957,15 | 4957,15 | 33 | 10 |
| | 41453,90 | | | | | | | |
| L 16 | | L 16E | 2548,60 | 1274,30 | 1274,30 | 1274,30 | 10 | 3 |
| | | L 16F | 2581,20 | 1290,60 | 1290,60 | 1290,60 | 10 | 3 |
| | | L 16G | 2565,60 | 1282,80 | 1282,80 | 1282,80 | 10 | 3 |
| | | L 16H | 2565,60 | 1282,80 | 1282,80 | 1282,80 | 10 | 3 |
| | | L 16I | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 16J | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 16A | 2565,60 | 1282,80 | 1282,80 | 1282,80 | 10 | 3 |
| | | L 16B | 2957,80 | 1478,90 | 1478,90 | 1478,90 | 10 | 3 |
| | | L 16C | 2598,20 | 1299,10 | 1299,10 | 1299,10 | 10 | 3 |
| | | L 16D | 2632,30 | 1316,15 | 1316,15 | 1316,15 | 10 | 3 |
| | 26211,30 | | | | | | | |
| Total Parcial | 268901,40 | | 268901,40 | 134450,70 | 134450,70 | 134450,70 | 945 | 275 |
| S 1 | 2380,74 | S 1 | 2380,74 | 1190,37 | 1190,37 | 5356665,00 | 38 | 6 |
| S 2 | | S 2A | 2024,43 | 1012215,00 | 2024,43 | 7085505,00 | 68 | 10 |
| | | S 2B | 2842,96 | 1421,48 | 1421,48 | 6396,66 | 48 | 7 |
| | 4867,39 | | | | | | | |
| S 3 | 2637,92 | S 3 | 2637,92 | 1318,96 | 1318,96 | 5935,32 | 44 | 7 |
| E 1 | | E 1A | 3763,50 | 1881,75 | 3763,50 | 13172,25 | --- | --- |
| | | E 1B | 2328,48 | 1165,24 | 1164,24 | 5239,08 | --- | --- |
| | | E 1C | 2250,00 | 1125,00 | 1125,00 | 5062,50 | --- | --- |
| | 8341,98 | | | | | | | |
| Total Parcial | 18228,03 | | 18228,03 | 9114015,00 | 12007,98 | 48247,98 | 198 | 30 |
| Total | 287129,43 | | 287129,40 | 146458,68 | 1392754,98 | 1392754,98 | 1143 | 305 |